O agente público responsável pela preservação dos locais e vestígios de crime: a necessidade de interpretação restritiva do § 2º do artigo 158-A do CPP

The public official responsible for preserving crime scenes and forensic traces: the need for a restrictive interpretation of article 158-A, § 2 of the Brazilian Code of Criminal Procedure

GABRIEL LELIS DA FONSECA FERREIRA[1]
RODRIGO GRAZINOLI GARRIDO[2]

Resumo

A Lei n.º 13.964/2019, ou "Pacote Anticrime", introduziu a cadeia de custódia no Código de Processo Penal, com o objetivo de garantir a preservação e documentação de vestígios de potencial

1 Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e em Ciências Sociais pela Universidade de Brasília (UnB).

Orcid: https://orcid.org/0009-0005-6817-0510

2 Professor associado da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ. Pós-doutor em Genética Forense pela UFRJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Rio de Janeiro (UNIRJ). Graduado em Segurança Pública pela Universidade Federal em Fluminense (UFF). Graduado em Ciências Biológicas - Modalidade Médica pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). Perito criminal no Posto Regional de Polícia Técnico-Científica (PRPTC) de Petrópolis (Departamento-Geral de Polícia Técnico-Científica do Estado do Rio de Janeiro - DGTPC / Secretaria de Estado de Polícia Civil do Rio de Janeiro - SEPOL).

Orcid: https://orcid.org/0000-0002-6666-4008

interesse para a produção de prova pericial. No § 2º do artigo 158-A do CPP, a responsabilidade pela preservação desses vestígios é atribuída ao "agente público" que os reconhecer. O conceito de agente público, genericamente considerado, porém, engloba um vasto rol de profissionais dedicados às mais diversas ocupações e de qualquer modo vinculados ao Estado, não sendo razoável encarregá-los, indiscriminadamente, de preservar elementos de potencial interesse para a produção de prova pericial. Nesse sentido, o presente trabalho, por meio de um estudo exploratório baseado em pesquisa bibliográfica, objetiva identificar e isolar os requisitos necessários para a caracterização do agente público de que trata o referido dispositivo, propondo uma interpretação restritiva do § 2º do artigo 158-A do CPP. Conclui-se que somente o agente público dotado de conhecimentos mínimos e autorizado a exercer o poder de polícia poderia ser incumbido do dever previsto na norma processual penal.

Palavras-chave: cadeia de custódia; processo penal; prova pericial; poder de polícia; interpretação jurídica.

Abstract

Law No. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package", introduced the chain of custody into the Brazilian Code of Criminal Procedure (CPP), with the aim of ensuring the preservation and documentation of traces that may be of interest for forensic evidence production. In paragraph 2 of article 158-A of the CPP, the responsibility for preserving such traces is assigned to the "public official" who identifies them. However, the concept of a public official, when considered broadly, encompasses a wide range of professionals engaged in various activities and in any way connected to the State. It would not be reasonable to indiscriminately task all of them with the preservation of elements potentially relevant to forensic evidence. In this context, the present work, through an exploratory study based on bibliographic research, aims to identify and isolate the necessary requirements for characterizing the public agent referred to in the mentioned provision, proposing a restrictive interpretation of paragraph 2

of article 158-A of the CPP. It concludes that only a public official who possesses at least a minimal level of knowledge and is authorized to exercise police power should be entrusted with the duty established in the procedural criminal rule.

Keywords: chain of custody; criminal procedure; expert evidence; police power; legal interpretation.

Introdução

Visando a aperfeiçoar a legislação penal e processual penal brasileira, a Lei Federal n.º 13.964/2019, intitulada "Pacote Anticrime", promoveu significativas mudanças, entre as quais se destaca a introdução da *cadeia de custódia* no Código de Processo Penal. Com sua disciplina assentada no Capítulo II do Título VII do estatuto, a cadeia de custódia da prova penal se presta, nos termos do artigo 158-A, a rastrear a posse e o manuseio de *vestígios*, os quais são definidos, no § 3º do mesmo artigo, como objetos ou materiais brutos, visíveis ou latentes, constatados ou recolhidos, relacionados à infração penal.

Trata-se, portanto, de um instituto voltado à conservação e documentação de elementos de potencial interesse para a produção de prova pericial, desdobrando-se em procedimentos sucessivos, desde o reconhecimento do vestígio até seu descarte. Além de apresentar a definição legal de cadeia de custódia, o artigo 158-A do CPP delimita seu início no instante em que o local do crime é preservado, ou em que sejam realizados procedimentos policiais ou periciais nos quais se constate a existência de um vestígio. E, visando a assegurar que o vestígio não se perca, o § 2º atribui o dever de sua preservação ao *agente público* que o reconhecer.

Diante disso, indaga-se quem exatamente a lei encarrega da proteção desses elementos a serem submetidos à análise pericial. Afinal, a tarefa não foi encomendada à autoridade policial ou ao agente de segurança pública, mas ao "agente público", categoria essa que, em sentido amplo, engloba um vasto contingente de pessoas, vinculadas ao Estado de diversas maneiras, e dedicadas às mais diferentes funções. Desde professores primários, passando

por auxiliares de serviços gerais, até funcionários de empresas concessionárias do serviço público. Desse modo, inúmeros profissionais poderiam ser considerados agentes públicos, para fins de incidência da norma prevista no § 2º do artigo 158-A do CPP.

Supor-se que a lei processual haja atribuído o dever de preservação de vestígios a todo e qualquer agente público se revela um entendimento de consequências práticas implausíveis, contrário à própria intenção da norma, uma vez que a imperícia do agente, em muitos casos, ameaçaria de deterioração e perda os mesmos elementos vestigiais cuja proteção é almejada pela instituição da cadeia de custódia. Faz-se necessária, assim, uma interpretação de tipo diverso, que limite o sentido e o alcance da expressão "agente público", a fim de alcançar somente os profissionais que, vinculados ao Estado, tenham aptidão técnica e legal para a proteção daqueles vestígios, garantindo-se o adequado desenvolvimento da cadeia de custódia e a maior confiabilidade da prova produzida.

Atendendo a essa necessidade, o presente trabalho, por meio de um estudo exploratório, com base em pesquisa bibliográfica, propõe-se a identificar e isolar os requisitos indispensáveis para a caracterização do destinatário da norma contida no § 2º do artigo 158-A do CPP. Partindo-se de uma análise da cadeia de custódia da prova penal, tal como se encontra positivada no ordenamento brasileiro, objetiva-se alcançar uma interpretação jurídica doutrinária acerca do referido dispositivo do Código de Processo Penal, com recurso a normas e princípios do direito brasileiro e apoio em bibliografia especializada.

1. O início da cadeia de custódia

Com disciplina jurídica assentada entre os artigos 158-A e 158-F do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia figura entre as inovações introduzidas pela Lei n.º 13.964/2019, denominada "Pacote Anticrime". Na definição trabalhada por Carlos Edinger (2016), a cadeia de custódia consiste no dispositivo voltado à proteção da integridade de um vestígio, desde o local do crime, passando pelo seu reconhecimento como prova material, até o trânsito em julgado da decisão final sobre o caso.

Discute o autor o conceito de *cadeia* como ligamento formado por sucessivos elos, que entende como pessoas que manejam os vestígios, desde sua identificação até seu descarte, sendo o elo anterior encarregado por viabilizar o desenvolvimento do elo posterior. Distribuídos assim os deveres de acautelar, colher, transportar, armazenar e documentar os vestígios potencialmente convertidos em prova material, a cadeia de custódia se apresenta como mecanismo que assegura a confiabilidade do elemento de prova, protegendo-o de interferências capazes de falsificar o resultado da atividade probatória.

Ao introduzir no Direito brasileiro a cadeia de custódia, cuja disciplina se situa entre os artigos 158-A a 158-F, que passaram a integrar o Código de Processo Penal, o legislador cuidou de formular uma definição legal do instituto, nos seguintes termos:

> Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Definindo-a como o grupo de procedimentos voltados à manutenção e à documentação da história de vestígios coletados em locais ou vítimas de crime, o dispositivo apresenta a cadeia de custódia como meio para se resguardarem os indícios de possível ação criminosa, deste modo auxiliando a futura e eventual instrução judicial no esclarecimento sobre a ocorrência e a autoria de fatos criminosos. Na lição de Edinger (2016), contudo, os elos que compõem a cadeia de custódia se manifestam, não apenas naqueles procedimentos, mas também nas *pessoas* que os desempenham, incumbidas do manuseio do vestígio ao longo de toda a sua história cronológica.

A operação que inaugura esse conjunto de procedimentos em série, de acordo com o § 1º do artigo 158-A do Código de Processo Penal, é a preservação do local do crime, ou então os procedimentos policiais ou periciais pelos quais se constate a existência de algum vestígio. É dizer que a cadeia de custódia se inicia com o isolamento do local de ocorrência do possível fato delituoso ou com

>>|
<< Sumário

os procedimentos voltados à constatação de rastros deixados pela prática do mesmo fato. Quanto à *pessoa* encarregada dessas tarefas, o § 2º do referido artigo dispõe que o responsável pela preservação dos vestígios, ou de elementos de potencial interesse para a produção da prova pericial[3], é o *agente público que os reconhecer*.

Identificar com precisão o destinatário dessa norma, isto é, a pessoa que, reconhecendo um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial, fica responsável por sua preservação, é de suma importância, uma vez que não consiste em uma tarefa trivial, e da qual depende a confiabilidade da futura prova produzida a partir do elemento reconhecido. Nesse sentido, cumpre salientar que a lei processual penal não isentou a autoridade policial do dever de se dirigir ao local do possível delito, desde que viável e conveniente, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada dos peritos criminais, nos termos do artigo 6º, inciso I, do CPP[4]. No entanto, considerando-se a dinâmica da atuação da polícia judiciária, é de se esperar que ela venha a tomar conhecimento do fato somente após ser dele comunicada por outrem, em momento posterior, portanto, àquele em que populares ou mesmo integrantes da polícia ostensiva tomaram ciência do ocorrido.

---

3 Embora se possa entender corretamente o *vestígio* como elemento de potencial interesse para a produção da prova pericial, cumpre assinalar que o § 3º do artigo 158-A trouxe uma definição legal do conceito, apresentado como "todo objeto material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal".

4 Similarmente, também a Lei n.º 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, prevê, em seu artigo 5º, inciso XIV, *in fine*, que é competência específica das guardas municipais preservar o local do crime, quando possível e sempre que necessário. Por sua vez, a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei n.º 14.735/2023), em seu artigo 6º, inciso II, define, entre as competências da Polícia Civil, garantir a preservação dos locais de ocorrência da infração penal, controlando o acesso de pessoas a eles, nas situações de flagrante delito. Curiosamente, no caso das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a Lei n.º 14.751/2023, lei orgânica nacional que os institui, não lhes atribui essa competência de maneira expressa, sendo encarregados, nos termos do § 6º do artigo 144 da Constituição de 1988, do dever geral de preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entretanto, como se verá, a previsão do § 2º do artigo 158-A também se aplica a essa categoria de agentes públicos, pelos requisitos que aqui se procurarão discutir.

Nesse sentido, para se identificar com exatidão sobre quem recai o dever de preservar os vestígios, para além dos agentes da polícia judiciária, cumpre isolar os requisitos legais que, de forma explícita ou implícita, permitam distinguir os destinatários da norma contida no § 2º do artigo 158-A. Considerando-se que o Pacote Anticrime, na redação do referido dispositivo, acrescido ao CPP, atribuiu tal dever genericamente ao "agente público", uma investigação que procure identificar seu destinatário deve começar pela investigação desse conceito. Não se confundindo a norma com o texto legal, mas sendo ela fruto da interpretação produzida a partir da leitura do enunciado de lei, cabe ao intérprete, para delimitar o sentido e alcance do comando normativo, determinar, a partir de fontes legais e doutrinárias, o que se deve entender por agente público. Destaca-se, assim, esse conceito, como o primeiro requisito para se identificar quem é incumbido de zelar pelos elementos de potencial interesse para produção de prova pericial.

2. Primeiro requisito: o conceito de agente público

Uma primeira leitura do § 2º revela que a tarefa de preservar os vestígios de interesse para a posterior produção de prova pericial foi encomendada ao "agente público", o que permite a adoção de um primeiro requisito, de cunho conceitual, pautado pela compreensão precisa do termo empregado pelo legislador. Tomada isoladamente, a expressão "agente público" incita a buscar seu significado em outras fontes normativas, em particular na Lei Federal n.º 8.429/1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, que, em exata correlação com o § 2º do artigo 158-A do CPP, também emprega o referido termo, definindo-o, em seu artigo 2º, da seguinte maneira:

> Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

>>|
<< Sumário

O conceito fornecido por esta norma se notabiliza por sua ampla abrangência. Aqui, o agente público é apresentado como gênero ao qual pertencem as espécies *agente político*, *servidor público* e toda pessoa que exercer, de qualquer modo, mandato, cargo, emprego ou função vinculada à Administração Pública.

Ao disciplinar a perda de *mandato* e de *direitos políticos* decorrente de sanção por ato de improbidade administrativa, a referida lei deixa claro que a expressão "agente político" foi empregada para designar os ocupantes de cargos eletivos, proporcionais ou majoritários, tanto no âmbito do Poder Legislativo como do Poder Executivo, e em todos os níveis federativos. Assim, seriam considerados agentes políticos tanto vereadores e prefeitos como governadores, deputados estaduais, federais, senadores, além do próprio Presidente de República. Na medida em que direitos políticos e, sobretudo, mandatos eletivos, dizem respeito a esta classe de indivíduos, é forçoso inferir que a designação de agente político lhes diga respeito, distinguindo-os como espécie de agentes públicos.

Por sua vez, o conceito de "servidor público", segundo Alberto Nogueira Júnior (2002), possui distintas definições na doutrina administrativista, destacando-se o entendimento de que consiste em toda pessoa física que presta serviço ao Estado ou às entidades da Administração Pública, direta ou indireta, com vínculo empregatício e remuneração pela Fazenda Pública. O mesmo autor aponta imprecisões e sobreposições dessa definição com a de "funcionário público", e mesmo de "agente público", o que, em todo caso, reflete a amplíssima abrangência desse conceito.

Ao se tomar, portanto, a definição de agente público contida na Lei n.º 8.429/1992 como base para a identificação do destinatário da norma contida no § 2º do artigo 158-A do diploma processual penal, conclui-se que o encargo de preservação dos vestígios de potencial interesse para a produção de prova pericial se distribuiria indistintamente a um amplo grupo de pessoas que, de qualquer maneira, integrem a organização do Estado, exerçam algum cargo eletivo, ou prestem algum tipo de serviço à Administração Pública. O simples exercício de mandato, cargo, emprego, ou função vinculada ao poder público, ainda que temporária ou por intermédio de pessoa jurídica de direito privado, bastaria para gerar o dever

legal de preservar vestígios de uma possível ação ou omissão delituosa de qualquer espécie.

Imediatamente, percebe-se como os efeitos práticos dessa interpretação não se mostram razoáveis, uma vez que não se poderia exigir de agentes públicos dedicados às mais distintas funções a iniciativa de acautelar elementos vestigiais de possível fato criminoso, passíveis de ser objeto de futura análise pericial. Mandatários políticos, em geral, e profissionais de diversas especialidades, como professores, merendeiras, estagiários, conselheiros tutelares, auxiliares de serviços gerais, supervisores escolares, técnicos de enfermagem, entre tantos outros de um vastíssimo rol, não poderiam ser encarregados de uma tarefa tão específica como a de preservar elementos de interesse para a produção de prova pericial.

Isto porque a preservação daqueles elementos, sua manipulação e resguardo não podem ser confiados a qualquer daquelas pessoas tidas por agentes públicos, indistintamente, sob pena de o vestígio sequer ser reconhecido, ou de se provocar sua deterioração ou perda completa. A esse respeito, Tavares, Garrido e Santoro (2021) apontam como a inobservância das devidas cautelas, durante a cadeia de custódia, pode implicar o incremento da margem de erro dos exames realizados pela perícia, acarretando menor confiabilidade dos resultados obtidos, bem como maior possibilidade de sua contestação, no âmbito dos processos criminais. Paralelamente, tampouco se pode exigir de qualquer agente público, apenas por essa qualidade, a intervenção sobre a situação fática, que implica restringir a conduta de outras pessoas, como forma de assegurar a proteção dos vestígios contra interferência externas.

À procura de definição mais contígua ao dispositivo processual analisado, integrante da disciplina jurídica criminal material, seria possível recorrer ao conceito ligeiramente distinto de *funcionário público*, trazido pela norma penal explicativa presente no *caput* do artigo 327 do Código Penal, segundo a qual:

> Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

> § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei n.º 9.983, de 2000).

Essa definição, assim como aquela trazida pela Lei de Improbidade Administrativa, destina-se a qualificar o sujeito ativo de atos ilícitos, passível de ser responsabilizado pela sua prática. Como se percebe, porém, esta última concepção, embora topograficamente mais próxima do § 2º do artigo 158-A do Código de Processo Penal, incorre na mesma imprecisão das definições anteriores, apresentando como funcionário público toda pessoa que, de forma remunerada ou não, exerça cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente. O § 1º do mesmo artigo ainda cuidou de expandir o conceito para abarcar, como funcionários públicos equiparados, aqueles que exerçam cargo, emprego ou função em entidade paraestatal e empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para executar atividade típica da Administração Pública.

Por se mostrar tão ampla quanto as demais definições, esta última também se desdobra em consequências práticas implausíveis, levando-se a incumbir o agente público comum de zelar pelos vestígios que possam vir a ser analisados pela perícia. À luz de suas consequências práticas, além de se revelar um mandamento irrazoável, esse entendimento pode implicar franco prejuízo da intenção por trás da norma contida no § 2º do artigo 158-A do Código de Processo Penal, que é a de dar início à cadeia de custódia, protegendo os vestígios de interesse para a elucidação de fatos históricos penalmente relevantes.

Uma leitura do discutido item normativo que procure acessar seu verdadeiro sentido e alcance apenas pela compreensão do termo "agente público" tomado isoladamente, portanto, não se mostra suficiente, em face da irrazoabilidade de seus reflexos práticos. Tal interpretação, como visto, envolve um espectro excessivamente amplo de pessoas, em sua maioria inaptas à tarefa em questão e desprovidas do poder de intervenção efetiva que ela exige. Desse modo, a fim de não se desvirtuar a racionalidade sistêmica da cadeia de custódia e de se

garantir o melhor resultado da atividade probatória, é preciso isolar outros requisitos que, para além do requisito conceitual, permitam identificar com mais precisão o destinatário da norma em estudo.

Uma vez que a simples condição de agente público — conceito compreendido a partir de outros diplomas legais — não se mostra suficiente para a atribuição do dever previsto no § 2º do artigo 158-A do CPP, cabe ao intérprete procurar extrair, da redação completa do dispositivo, um segundo requisito, de cunho *restritivo*, que, somado ao requisito conceitual, possa auxiliar na caracterização de um tipo específico de agente público. Trata-se de uma delimitação cujas consequências práticas se mostrem mais compatíveis com os propósitos da cadeia de custódia e com a *mens legis* ou intenção da norma.

3. Segundo requisito: o conhecimento mínimo

À procura de uma interpretação suficiente do § 2º do artigo 158-A do CPP, há que se considerar um princípio fundante da hermenêutica jurídica, traduzido no brocardo latino *verba cum effectu sunt accipienda*, segundo o qual a lei não contém palavras inúteis. De acordo com esse princípio, deve ser atribuída efetividade a cada termo insculpido no texto normativo, baseando-se a interpretação na leitura integral do dispositivo. No caso em estudo, esse cuidado permite identificar termos que, completando o sentido da expressão "agente público", possam reduzir seu alcance, de modo a restringir os destinatários da norma, neste caso, os incumbidos de zelar por elementos de potencial interesse para a produção de prova pericial.

Da leitura completa do § 2º do artigo 158-A do CPP, se apreende que fica responsável pela preservação de vestígios o agente público que os reconhecer como de possível interesse para uma futura produção de itens de evidência. Como se percebe, a redação que se segue à expressão "agente público" desempenha o papel de adjunto restritivo, limitando a abrangência do conceito tomado isoladamente. Disso se conclui que a obrigação ali imposta está atrelada à *aptidão* ou *possibilidade de reconhecimento*, por parte do agente público, de que o elemento vestigial é de potencial interesse para a produção de prova, por parte da perícia.

A leitura gramatical[5] completa do preceito investigado, pois, não deixa dúvida de que o dever ali positivado não recai sobre todo gênero de agente público, que, como visto, abrange de maneira indistinta e exaustiva as mais diversas classes e categorias profissionais vinculadas ao Estado. Trata-se, antes, de encarregar somente *certo tipo* de agente público, a saber, aquele *capaz de reconhecer* os vestígios como de possível interesse para a produção de prova pericial. Esse reconhecimento, por sua vez, depende de certos conhecimentos, que podem ser mínimos ou alcançarem a *expertise*, e que, em qualquer circunstância, distinguem essa classe de agentes em relação a todo gênero de agentes públicos.

Nesse sentido, portanto, é seguro afirmar que, para haver preservação dos vestígios por parte do agente, eles têm de ser por ele *previamente reconhecidos* e, para que tal reconhecimento ocorra, é necessário que o mesmo agente possua um *conhecimento mínimo* correspondente. Assim se estabelece um liame lógico direto entre *conhecimento*, *reconhecimento* e *preservação*, o que, do ponto de vista prático, limita o âmbito de incidência da norma contida no § 2º do artigo 158-A do CPP aos agentes possuidores de um *saber*, mais ou menos específico, que lhes permita identificar os possíveis elementos de prova, sendo essa identificação o *fato gerador*, por assim dizer, da obrigação imposta pela norma processual penal.

Tome-se, a título de exemplo, certo trecho de via pública onde possa ter ocorrido um homicídio. No local se constata a presença de um cadáver e talvez objetos empregados como

5 Em auxílio da interpretação mais adequada do § 2º do artigo 158-A do CPP, o método *literal* — também chamado gramatical ou exegético — destaca-se como valiosa ferramenta ao intérprete. Em síntese, por seu intermédio, o sentido e alcance da norma jurídica se extraem do significado comum de cada uma das palavras empregadas no preceito legal (Ribeiro; Santana, 2020). Segundo determina a Lei Complementar n.º 95/1998 — que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis —, em seu artigo 11, inciso I, alínea "a", para obtenção de clareza, as disposições normativas devem ser redigidas com palavras e as expressões havidas em seu sentido comum, a não ser quando a norma versar sobre assunto técnico, caso este em que será empregada nomenclatura própria da área em questão. Sendo assim, a esse mesmo sentido comum das palavras empregado na elaboração da lei deve o intérprete literal recorrer para acessar o sentido e alcance do preceito interpretado.

meio de execução. Um agente de segurança pública, como um policial militar, possuidor de conhecimentos mínimos acerca da persecução penal, ao reconhecer a presença de um elemento de potencial interesse para a produção da prova pericial, fica obrigado a zelar por sua preservação, o que, nos termos do § 1º do artigo 158-A do CPP, dá início a uma cadeia de custódia.

Do mesmo modo, um funcionário técnico de uma empresa concessionária prestadora de serviço público, como o fornecimento de água ou energia, ao vistoriar a rede de distribuição ou o medidor de algum imóvel e ali constatar, com base em seu conhecimento, determinada irregularidade associada a furto ou estelionato, fica também responsável por preservar o local e o objeto, dando início a uma cadeia de custódia. Ou, ainda, um agente ambiental ou fiscal que tome conhecimento de vestígios de possíveis delitos no exercício de sua competência, está igualmente encarregado de os preservar.

Exemplos como esses se multiplicam em diferentes âmbitos e fases da investigação, sempre se subscrevendo à regra de que a proteção do vestígio depende de seu reconhecimento, e este, por sua vez, requer um conhecimento anterior, que pode ser mínimo e geral, relativo a fatos delituosos e seus rastros, bem como sobre a dinâmica da persecução penal e da produção de provas, ou a um conhecimento técnico e específico que habilite o agente em questão a reconhecer elementos que indiquem o cometimento de alguma fraude ou qualquer outra infração.

Percebe-se, assim, pela leitura completa do dispositivo em análise, como ele traz, em si mesmo, elementos gramaticais equivalentes a um segundo requisito, que restringe o sentido e alcance da norma, repercutindo em uma disciplina prática que se coaduna com a racionalidade sistêmica da cadeia de custódia. Todavia, a delimitação mais precisa do âmbito de incidência da norma em estudo exige que se considere um requisito suplementar, associado ao *princípio da estrita legalidade*, o qual, quando aplicado à Administração Pública, impõe balizas rígidas à atuação de seus agentes, os quais só podem agir se autorizados por lei em sentido amplo.

A caracterização do agente público responsável por preservar os vestígios de interesse para a produção de prova pericial, portanto, não se esgota em sua qualidade de agente público e

em seu conhecimento específico, que lhe permita identificar e proteger aqueles vestígios. É preciso que, para além disso, seja ele dotado de uma *autorização legal explícita* para agir de maneira preventiva, seja impondo limitações ao trânsito de outras pessoas pelo local do crime, seja restringindo seu acesso a certos objetos de interesse para a produção de prova pericial. Dotado de tais poderes, o agente público está autorizado a atuar para resguardar o interesse público por trás da produção da prova, frequentemente em prejuízo de interesses particulares, de pessoas cuja ação deve ser limitada, a fim de se resguardarem os elementos vestigiais de possíveis interferências externas que os ameacem de deterioração ou perda.

4. Requisito implícito suplementar: o exercício do poder de polícia

Em estudo dedicado ao poder de polícia, Marcia Andrea Bühring (2003) define esse poder como a atividade da Administração Pública ou o conjunto de atividades conferidas ao Estado, voltadas à imposição de limites aos direitos e liberdades individuais, disciplinando-os em benefício do interesse público. É uma faculdade do poder público para restringir o uso e o gozo de bens, de atividades e direitos dos particulares sob a ordem jurídica, a fim de conter abusos, no exercício do direito individual, que se mostrem nocivos ou inconvenientes ao bem-estar coletivo, ao desenvolvimento social e à segurança nacional.

O artigo 78 do Código Tributário Nacional, em seu Título IV, que trata das taxas cobradas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, traz uma definição legal de poder de polícia, nos seguintes termos:

> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

De especial interesse para este trabalho é o entendimento do conceito como conjunto de atribuições da Administração Pública que impõem limitações a direito ou liberdade individual, em prol de um interesse público qualificado em lei, e que supõe uma *norma expressa de competência*, não sendo lícito a ninguém a autopromoção do poder de polícia (Bühring, 2003). Sendo assim, não pode qualquer agente público se servir dessa condição para promover algum tipo de contenção às liberdades privadas, devendo possuir competência legal para tanto, como corolário do princípio da legalidade aplicado à Administração Pública, na forma do artigo 37 da Constituição de 1988.

Como visto, a preservação de vestígios de potencial interesse para a produção de prova pericial tem como requisitos, não só a condição de agente público, mas também o conhecimento mínimo que permita ao agente reconhecê-los e desempenhar os procedimentos que sabe que são necessários para a sua conservação. Contudo, tais requisitos tampouco se mostram suficientes, se considerada a necessidade de intervenção do mesmo agente sobre a situação de fato, a fim de resguardar os elementos vestigiais, muitas vezes em prejuízo da atividade de particulares e em nome do interesse público.

Retornando aos exemplos mencionados na seção anterior, um agente policial que constata a ocorrência de possível homicídio em via pública deverá isolar a área e impedir a passagem de transeuntes no local. Similarmente, um funcionário técnico de uma empresa concessionária fornecedora de água ou energia, ao constatar em aparelho medidor alguma irregularidade indicativa de furto ou estelionato, deverá impedir que particulares atuem para alterar o elemento submetido à fiscalização. O mesmo se observa nos casos de um agente ambiental que reconheça elementos indicativos de possíveis crimes contra o meio ambiente, ou de uma agente fiscal que constate a existência de vestígios de possível crime contra a ordem tributária nacional, entre tantos outros, no exercício de suas respectivas competências.

Conclui-se, assim, que além de ser agente público e possuir conhecimentos específicos que lhe permitam reconhecer o vestígio — dois requisitos explícitos trazidos pelo § 2º do artigo 158-A do CPP —, há, ainda, um terceiro requisito suplementar e não expresso, ou implícito, que permite identificar com exatidão o destinatário da referida norma, a saber, o *exercício de poder de polícia*, a fim de que se possa, legitimamente, exercer o dever ali previsto. Nesse sentido, um agente público

>>|
<< Sumário

qualquer que, com o fim de proteger tais elementos, agisse restringindo direitos e interesses particulares, sem ser dotado de expressa autorização legal para o exercício do poder de polícia, estaria exorbitando de sua competência, o que se traduziria em abuso de poder, por exercício arbitrário do poder público[6].

Considerações finais

Ao introduzir a cadeia de custódia no Direito Processual Penal brasileiro, a Lei n.º 13.964/2019 cuidou de estabelecer, no CPP, as diferentes etapas do rastreamento dos vestígios: seu reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Compreendendo-se a cadeia de custódia como ligamento cujos sucessivos elos são compostos por tais procedimentos e pessoas dedicadas a seu desempenho, todo o seu desenvolvimento depende de seu momento inaugural, isto é, do *reconhecimento* do vestígio, previsto no inciso I do artigo 158-B do CPP, e definido como o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial.

As etapas posteriores da cadeia de custódia, até à produção da prova pericial, podem restar prejudicadas pela simples ausência de reconhecimento e falta de isolamento do vestígio, que poderá ser comprometido por interferências externas. Nesse sentido, é preciso definir com clareza o agente público a quem o § 2º do artigo 158-A do CPP encomendou o dever de preservar os elementos de interesse para futura análise pericial. Como se procurou mostrar, o dispositivo de lei traz dois requisitos expressos para definir tal categoria de agentes, havendo ainda um terceiro requisito implícito, decorrente de uma análise jurídica sistêmica.

6 Segundo Bühring (2003), ao agente público é permitido atuar dentro dos limites legais com certa margem de liberdade, desempenhando atos discricionários com base em juízos de conveniência — consistentes na avaliação de utilidade e adequação da ação — e oportunidade — exame do momento mais propício para a execução da ação. Discricionariedade, todavia, não deve ser confundida com arbitrariedade, esta última entendida como uma atuação que se situa fora ou além da legalidade, e que se caracteriza como abuso ou desvio de poder, representando uma agressão ilegítima e inválida à ordem jurídica.

O primeiro requisito, trazido em evidência pelo próprio item, é a qualidade de *agente público*[7], cujo conceito pode ser extraído de outras fontes normativas e de direito, como a Lei de Improbidade Administrativa e a doutrina jurídica administrativista. Em segundo lugar, o § 2º do artigo 158-A dispõe que se trata do agente público *que reconhecer* o elemento como de potencial interesse da produção probatória, introduzindo, assim, o critério da aptidão para o reconhecimento, que se traduz em um *conhecimento mínimo* de que deve ser dotado o mesmo agente, e que o capacite a identificar o vestígio como tal e resguardá-lo de maneira adequada.

Por fim, acrescenta-se que a preservação de que trata o referido dispositivo implica uma eventual imposição de limites a ações e direitos de particulares como modo de escudar o vestígio de interferências externas. Tal imposição de limites, para ser desempenhada por um agente público, deve ser expressamente autorizada em lei, como decorrência do Princípio da Legalidade aplicado à Administração Pública, na forma do artigo 37 da Constituição de 1988. Sendo assim, apenas um agente público autorizado a exercer o *poder de polícia* poderá ser encarregado da tarefa imposta pelo § 2º do artigo 158-A do CPP, sendo vedado a um agente público qualquer, sob pena de exorbitar de sua competência, se autopromover a esse exercício.

Em trabalho sobre os métodos clássicos de interpretação jurídica, Iara Menezes Lima (2005) ensina que, na hipótese de emprego inadequado de termo no texto normativo que resulte em desconformidade entre a letra da lei e a *mens legis* ou vontade da lei, deve o intérprete proceder a uma interpretação restritiva ou extensiva, conforme o caso. Se, no exercício de sua competência, o legislador diz mais do que pretendia dizer, e o preceito aplicado sem restrições ultrapassa o fim para o qual foi ordenado, cabe ao doutrinador ou operador do Direito interpretá-lo de maneira *restritiva*, isto é, de modo a lhe restringir o sentido e o alcance, adequando a letra da lei à vontade da mesma lei.

7 O ordenamento brasileiro, em legislação específica, prevê algumas hipóteses em que um profissional da área de saúde, sem ser agente público, pode ser encarregado de acautelar vestígios de possíveis infrações penais. É o caso, por exemplo, da Lei n.º 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Em seu artigo 3º, § 2º, a lei impõe, indistintamente ao médico no tratamento das lesões, o dever de preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

>>|

<< Sumário

Sendo assim, diante do emprego genérico da expressão *agente público* no § 2º do artigo 158-A do CPP — que abarcaria um rol excessivamente vasto de profissionais vinculados ao Estado como encarregados do dever ali estabelecido —, deve o intérprete aplicar os dois outros requisitos debatidos neste estudo, a fim de restringir o sentido e alcance daquela expressão. Para que haja a devida identificação e preservação dos vestígios de possíveis infrações, portanto, conclui-se que a vontade da lei exige que seu texto seja lido, levando-se em consideração, não somente o conceito de agente público, mas também o conhecimento mínimo possuído por esse agente na prática, além de sua autorização para exercer o poder de polícia.

A necessária interpretação restritiva da norma, operada nesses termos, sinaliza para a importância da capacitação adequada das polícias, bem como dos técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de agências reguladoras, da Receita Federal, de concessionárias prestadoras de serviço público, entre outros, sobre quem recai a tarefa que dá início a toda a cadeia de custódia. Afinal, é de seu rigoroso trabalho de fiscalização, desempenhado a partir de apurados conhecimentos, que depende o reconhecimento dos vestígios e todo o desdobramento posterior da cadeia de custódia, em benefício da confiabilidade dos resultados produzidos pelos exames periciais, no âmbito do processo penal.

Referências

BRASIL. Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 ago. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.735, de 23 de novembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras

providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14735.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. Lei n.º 14.751, de 12 de dezembro de 2023. Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do inciso XXI do *caput* do art. 22 da Constituição Federal, altera a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 667, de 2 de julho de 1969. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 13 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14751.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BÜHRING, Marcia Andrea. A natureza jurídica do poder de polícia é discricionária? In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Curitiba, v. 38, p. 71-99, 30 jun. 2003. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1762. Acesso em: 8 set. 2025.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 24, n. 120, p. 237-257, maio-jun. 2016. Disponível em: https://bd.tjdft.jus.br/items/ab97557c-77dc-4886-bc91-c632157ce04a. Acesso em: 8 set. 2025.

RIBEIRO, Jéssica Cavalcanti Barros; SANTANA, Guilherme Sabino Nascimento Sidrônio de. Interpretação do direito e do discurso jurídico: uma análise sobre tipos e métodos de interpretação com base na hermenêutica jurídica. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 26, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.26_n.1.08.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

TAVARES, Natália Lucero Frias; GARRIDO, Rodrigo Grazinoli; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. Prova genética vestigial: a necessidade de implementação de regras específicas para salvaguarda da fiabilidade das informações e exercício do direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 29, n. 186, dez. 2021. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/1687. Acesso em: 8 set. 2025.